



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
08/02/12

W. Maranhão
Diretora Legislativa
30/11/2011

Processo nº: 59.454

PROJETO DE LEI Nº 10.630

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor
15/12/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.630

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mauriceli Diretora 05/05/2010	Para emitir parecer: Diretor 05/05/2010		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
			Parecer nº:	QUORUM: 115	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mauriceli Diretora Legislativa 11/05/10	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 05/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/05/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 906

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - PLS. Nº 113) @Mauriceli Diretora Legislativa 06/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1679

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício <u>GPL 368/2011 - VETO TOTAL</u> A Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 30/11/2011</p>		
--	--	--

PUBLICAÇÃO
14/05/2010

PP 7.774/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 05/MAR/10 16:09 059454

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
11/05/2010

APROVADO
Presidente
08/11/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.630
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como as panificadoras, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias e similares, que ofereçam ao público alimentação, deverão incluir em seu cardápio de refeições, sobremesas e bebidas, dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades das pessoas diabéticas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a apor mensagem nos cardápios, com os seguintes dizeres: "Os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas não suprem a obrigatoriedade destas de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades".

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para se adaptar ao seu cumprimento.

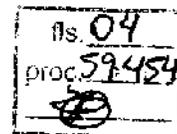
Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará:

I- advertência;

II- em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade;

III- em nova infração, cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice,



(PL nº. 10.630 - fls. 2)

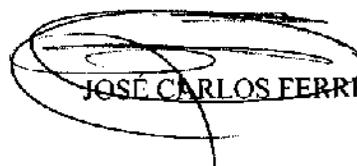
será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/05/2010


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º 10.630 - fls. 3)

Justificativa

Este projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres oferecerem ao público dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura. O presente assunto (direito do consumidor) é de competência legislativa municipal, conforme definido no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, o próprio autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Zelmo Denari, defende a participação municipal no que tange à iniciativa de projetos dessa natureza, in verbis: “O §1 [do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor], por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, Forense Universitária, 1992 p. 391).

A diabetes, hoje, atinge parte significativa da população brasileira e tem status de epidemia, agravada principalmente pelo aumento dos casos de obesidade em adultos e em crianças. Com isso, é notório o crescimento das linhas de produtos “diet” e “light”, com vistas a impedir esse avanço. O problema é que muitos desses produtos possuem alto valor calórico, pois são colocados mais carboidratos para dar consistência ao produto, o que significa dizer que devem ser consumidos com moderação.

É justamente por isso que se faz necessário a aprovação do presente projeto. A ausência de uma direção adequada na alimentação dos diabéticos contribui sobremaneira para o agravamento da doença e, por consequência, traz aumento das despesas da saúde pública. São inúmeras as complicações que advêm da doença, tais como cegueira, insuficiência renal e amputações. Sabe-se



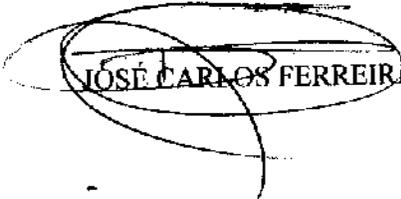
(PL nº. 10.630 - fls. 4)

que 90% (noventa por cento) do controle da doença está ligada a uma alimentação disciplinada e correta.

Assim, compelir os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como as panificadoras, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias e similares, a oferecerem ao público alimentação compatível com as necessidades das pessoas diabéticas é uma medida necessária não só sob a ótica do direito do consumidor, mas sim da saúde pública de nosso município.

Sabemos que a alimentação varia de um diabético para o outro, dependendo do tipo da doença e se a pessoa faz atividades físicas ou não. Pensando nisso, definimos que o cardápio virá acompanhado de mensagem, informando que os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas servirão apenas como referência, e não supõem a obrigatoriedade do diabético de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades. Isso porque o próprio diabético também deve ter a consciência do que pode ou não ingerir.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 647**

PROJETO DE LEI Nº 10.630

PROCESSO Nº 59.454

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, e representa ingerência em âmbito da iniciativa privada, inobservado o princípio da iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se exigir pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua Art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade e ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.



(Parecer G.J. nº 647 ao P.L. nº 10.630 – fls.02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Do Princípio da Igualdade

O presente projeto é inconstitucional por não estar de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o qual preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (essa garantia se estende tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País). O referido projeto de lei fere, portanto, o princípio em questão, uma vez que qualquer pessoa, por razões pertinentes à questão relacionadas à saúde, poderá invocar os mesmos direitos.

Do Princípio da Livre Iniciativa

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe sobre a livre iniciativa comercial, bem como a fixação de seus preços. O presente projeto de lei que estabelece pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem com as panificadoras, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias e similares, está ingerindo na iniciativa privada, restando pois, inconstitucional.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44; "caput",

L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Maio de 2010.

Renato Ribeiro Cicóne
Estagiário

ctico/rc

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Cassiano Tadeu L. C. Carraro
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.454

PROJETO DE LEI Nº 10.630, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

PARECER Nº 906

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do Executivo se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser acolhida e debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.2010.

APROVADO
18.05/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

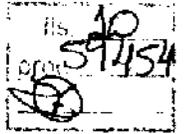
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

km

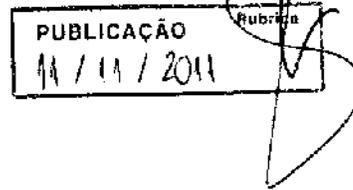
FERNANDO BARDI
Relator

ANA TONELLI
com restrição

ENIVALDO BASSOS DE FREITAS



Proc. 59.454



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.630

Exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como as panificadoras, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias e similares, que ofereçam ao público alimentação, deverão incluir em seu cardápio de refeições, sobremesas e bebidas, dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades das pessoas diabéticas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a apor mensagem nos cardápios, com os seguintes dizeres: "Os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas não suprem a obrigatoriedade destas de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades".

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para se adaptar ao seu cumprimento.

Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará:

- I- advertência;
- II- em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade;



(Autógrafo PL 10.630 – fls. 2)

III- em nova infração, cassação da licença para funcionamento.

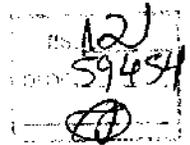
Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e onze
(08/11/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 870/2011
proc. 59.454

Em 08 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.630**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.630

PROCESSO Nº. 59.454

OFÍCIO PR/DL Nº. 870/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/11/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carton

RECEBEDOR:

TIAO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/11

Almambred

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 09/12/11

14
59454

Ofício G.P.L nº 368/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUBO) 30/NOV/2011 09:36 000063709

Processo nº 27.904-7/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2

Jundiaí, 28 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VETANDO
Presidente
13/12/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.630, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura visa exigir dos estabelecimentos que oferecem alimentação ao público, a inclusão, em seus cardápios, de pratos contendo dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades de pessoas diabéticas. Exige, também, a aposição, nesses cardápios, da mensagem especificada no art. 2º, visando orientar as pessoas diabéticas a procurar orientação nutricional específica e adequada às suas próprias necessidades.

Apesar da louvável preocupação do Nobre Edil com as pessoas portadoras de diabete, o presente projeto não poderá prosperar em virtude do vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes.

Nota-se que a iniciativa, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e aplicação de penalidades (art. 4º), ferindo, assim, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:



(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Ainda, o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe, impõe a regulamentação da Lei, mediante decreto, visando definir o detalhamento técnico de sua execução.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude o art. 5º, também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;

Ademais, é notável que, além de impor a expedição de decreto, pretende o referido artigo impor o conteúdo do decreto, usurpando a liberdade de regulamentar deferida ao Chefe do Executivo.

Verifica-se, ainda, nesse aspecto, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 368/2011 - Processo nº 27.904-7/2011 – PL 10630)

16
34/54

Outrossim, a citada obrigação também afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), conteúdo este que entendeu por bem o constituinte estadual em torná-lo expresso, também, na Constituição do Estado.

Nesse sentido, a propositura também infringe o art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, ainda, que em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos (hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários) exporem cartazes com dizeres específicos, restou consignado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente o princípio da separação dos poderes (…)” (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro, j. em 22/06/2005, vu)

A iniciativa em tela não exige afixação de cartazes, mas exige a inclusão de mensagem nos cardápios, com os dizeres específicos contidos no art. 2º da propositura, cujo descumprimento acarretará a aplicação de penalidades, pelo órgão fiscalizador da Administração. Dessa forma, aplicam-se os mesmos princípios da referida ADIN.

Portanto, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício G.P.L n° 368/2011 - Processo n° 27.904-7/2011 – PL 10630)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

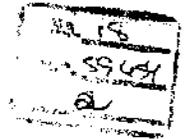
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.507**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.630

PROCESSO Nº 59.454

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, por considerá-lo inconstitucional e ilegal conforme as motivações, de fls. 14/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 647, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2011.

Luma A. Carneiro
Estafetária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

lac



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.454

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.630, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

PARECER Nº 1.679

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 368/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.630, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige pratos para diabéticos no cardápio de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por inobservar o disposto no art.46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 06.12.2011.

APROVADO
06/12/11

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 994/2011
Proc. 59.454

Em 13 de dezembro de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.630** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 368/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	<i>Stacklerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.930</i>
Em 15/12/11	